



PROCESSO N. 2022010949

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Solicita apreciação dos Convênios ICMS n. 26 e n. 30, de 3 de abril de 2020, n. 131, de 3 de setembro de 2021, n. 176, de 1º de outubro de 2021, n. 187, de 20 de outubro de 2021, 56, de 13 de abril de 2022, n. 98, de 1º de julho de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre solicitação de apreciação dos Convênios ICMS n. 26 e n. 30, de 3 de abril de 2020, n. 131, de 3 de setembro de 2021, n. 176, de 1º de outubro de 2021, n. 187, de 20 de outubro de 2021, 56, de 13 de abril de 2022, n. 98, de 1º de julho de 2022, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Consta a justificativa:

*“Os convênios mencionados tratam, em síntese, dos seguintes benefícios fiscais: i) isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas saídas internas com equipamentos e componentes para a geração de energia elétrica solar fotovoltaica destinada aos prédios próprios públicos estaduais; ii) isenção de ICMS nas operações com produtos destinados ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, bem como produtos adquiridos por meio da Política Estadual de Compra da Produção da Agricultura Familiar - PECAF; iii) isenção de ICMS nas operações com radiofármacos, radioisótopos e fármacos empregados em procedimentos de medicina nuclear; iv) isenção de ICMS nas operações com absorventes íntimos femininos; v) ampliação da isenção concedida aos taxistas; vi) prorrogação do benefício do crédito outorgado para o contribuinte que investir em infraestrutura; vii) redução da base de cálculo nas operações com máquinas e implementos agrícolas; viii) acréscimo do produto “composto lácteo” na relação de produtos beneficiados pelo crédito outorgado na operação interestadual realizada por estabelecimento industrial; e ix) acréscimo do “silo de matéria plástica” na relação de produtos sujeitos à redução da base de cálculo do ICMS.”*

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

O princípio da legalidade tributária exige a aprovação dos contribuintes, por meio de seus representantes reunidos no Parlamento, para a criação, aumento, extinção ou redução de tributo e para a concessão de benefícios fiscais (art. 150, I e § 6º da Constituição Federal – CF).

Em regra, tal aprovação se dá por meio de lei em sentido estrito. Todavia, nos casos de aprovação de Convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, conforme a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, como se trata de autorização para internalização de benefício fiscal de ICMS já acordado entre as Unidades da Federação nos termos da Lei Complementar federal n. 24, de 7 de janeiro de 1975, admite-se a realização do princípio da legalidade por meio de Decreto Legislativo emitido pela respectiva Assembleia.

Quanto às exigências da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, assim consta do Ofício-Mensagem:

5. Destaca-se que, quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar n. 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de 4 de maio de 2000, a titular da Secretaria de Estado da Economia, na exposição de motivos referenciada, informa que a renúncia de receita decorrente dos benefícios não afetará as metas de resultados fiscais. Isso advém: i) da existência de saldo disponível previsto na lei orçamentária em vigor para a compensação de renúncia de receita; ii) da previsão de saldo para futuros benefícios do ICMS no projeto de lei de diretrizes orçamentárias e no projeto de lei orçamentária anual para 2023; iii) da ausência de renúncia de receita em relação à isenção dos radiofármacos, dos radioisótopos e dos fármacos referentes ao Convênio ICMS n. 131/21; iv) da consideração do benefício fiscal relativo à montagem de sistema ou central geradora solar fotovoltaica na estimativa de receita no projeto de lei orçamentária para 2023; e v) de a prorrogação do benefício autorizada pelo Convênio ICMS n. 56/22 compor a série temporal da arrecadação dos três últimos anos em que se baseiam as metas de resultados fiscais.

Assim sendo, e considerando a conveniência e oportunidade dos convênios em questão, apresentamos o seguinte projeto de Decreto Legislativo:

"Decreto Legislativo n. . de de de 2023.

Homologa, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 26 e n. 30, de 3 de abril de 2020, n. 131, de 3 de setembro de 2021, n. 176, de 1º de outubro de 2021, n. 187, de 20 de outubro de 2021, 56, de 13 de abril de 2022, n. 98, de 1º de julho de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados, no que concerne ao Estado de Goiás, os Convênios ICMS n. 26 e n. 30, de 3 de abril de 2020, n. 131, de 3 de setembro de 2021, n. 176, de 1º de outubro de 2021, n. 187, de 20 de outubro de 2021, 56, de 13 de abril de 2022, n. 98, de 1º de julho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição Estadual, ficam sujeitos à homologação da Assembleia Legislativa quaisquer atos que possam resultar em alteração dos referi dos Convênios.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação."

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos pela **aprovação do Decreto Legislativo** apresentado. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de fevereiro de 2023.

  
Deputado CORONEL ADAILTON  
Relator

EFA/RDEP